



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	1d.
	Rubrica

Processo : 10920.001847/94-46

Sessão : 24 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.833

Recurso : 00.695

Recorrente : DRF EM JOINVILLE-SC

Interessada : Carrocerias Nielson S/A

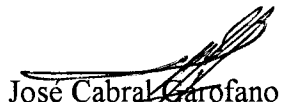
IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - Se devidamente comprovados à luz de documentação que lhes dêem legitimidade e, ainda, decorrentes de insumos destinados à fabricação de veículos de transporte para passageiros (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662/79; arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.682/79 e Lei nº 8.673/93), deve ser reconhecido o pleito do sujeito passivo e mantida a decisão recorrida. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM JOINVILLE-SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF



Processo : 10920.001847/94-46
Acórdão : 202-08.833

Recurso : 00.695
Recorrente : DRF EM JOINVILLE-SC

RELATÓRIO

Nos termos da legislação em vigor (Decreto-Lei nº 1.682/79 e Lei nº 8.673/93), CARROCERIAS NIELSON S.A. requereu junto à DRF/IRF em Joinville/SC o ressarcimento dos créditos do IPI originados pela aquisição de insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo, relativos ao 1º decênio de outubro/94 (fls. 01/05).

Após conferir os registros fiscais e contábeis, ainda que por amostra, a fiscalização da Fazenda Nacional, às fls. 40/41, deu pela procedência do pedido, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade e procedência do ressarcimento dos créditos de IPI pleiteados, após o que recorre de ofício a este Colegiado, para julgamento em segunda instância, devido ao valor de alçada a ser restituído pelo Poder Impositivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.001847/94-46
Acórdão : 202-08.833

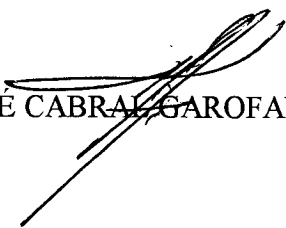
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso necessário, ou de ofício, deve ser conhecido, uma vez que atendeu a todos pressupostos de admissibilidade, inclusive aquele relativo ao valor de alçada, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, que teve nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 8.748/93.

No que respeita ao pleito do sujeito passivo, julgo que deve ser mantida a decisão singular, uma vez que a autoridade fazendária que o apreciou em primeira instância confirmou sua legitimidade e procedência, à vista da documentação que lhe conferiu idoneidade.

Por não merecer reparos a decisão recorrida, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO